

ACÓRDÃO Nº 1370/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.849/2002-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto - I – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (34.040.345/0001-90)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); José Jackson Queiroga de Moraes (088.769.084-04); Fernando Antônio Crisóstomo (114.355.854-53); Lafayette Pacheco Neto (057.219.111-15); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29); e Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. (31.250.137/0001-28)
 - 3.3. Recorrentes: Lafayette Pacheco Neto (057.219.111-15) e Fernando Antônio Crisóstomo (114.355.854-53);
4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Luiz Felipe Bulus (OAB/DF 15.229) e outros, representando Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo (OAB/RJ 154.720), representando Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.; Karen Vasconcelos dos Santos Lima (3.861/OAB-RN) e outros, representando Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Aline Coely Gomes de Sena Bianchi (OAB/RN 4.183) e outros, representando José Jackson Queiroga de Moraes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Lafayette Pacheco Neto e Fernando Antônio Crisóstomo, ao Acórdão 467/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1299/2013-Plenário, modificado pelo Acórdão 2.905/2018-Plenário:

“9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes e condená-los, solidariamente com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conforme as responsabilidades indicadas abaixo, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente:

9.2.1. responsabilidade solidária de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

<i>Data</i>	<i>Débito (R\$)</i>
<i>8/7/2002</i>	<i>785.773,61</i>
<i>14/8/2002</i>	<i>363.381,12</i>
<i>10/9/2002</i>	<i>643.841,85</i>

14/10/2002	420.571,71
20/11/2002	388.633,33
06/12/2002	393.324,63

9.2.2. *responsabilidade solidária de José Jackson Queiroga de Moraes e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:*

Data do débito	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
07/01/2002	4.005,33	
10/05/2002	3.190,49	
14/06/2002		3.063,28
08/07/2002	65.003,58	
10/09/2002	24.327,32	
8/6/2010		23.045,11

9.3. *aplicar individualmente ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes e à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; ”*

9.3. julgar irregulares as contas dos Sr. Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayete Pacheco Neto e aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 58, inciso I da Lei 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 5º, inciso II, e § 7º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 21/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-21/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral